



PARECER JURÍDICO N° 28/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 009/2026

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 009/2026, de iniciativa parlamentar, do Vereador Francisco Ailton dos Santos, cuja súmula dispõe sobre diretrizes para atendimento prioritário aos profissionais da advocacia no exercício profissional, no âmbito do Município de Alta Floresta/MT, e dá outras providências. O texto estabelece prioridade de atendimento aos advogados regularmente inscritos na OAB, no exercício profissional e no interesse de seus clientes, perante órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, fixando parâmetros de compatibilização com prioridades legais já existentes e com a organização interna administrativa. A justificativa sustenta a relevância institucional da advocacia, a compatibilidade da medida com o interesse local e a ausência de criação de cargos ou imposição de estrutura administrativa específica.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:



Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o atendimento prioritário aos profissionais da advocacia regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da profissão e no interesse de seus clientes, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei observará os seguintes parâmetros:

I – será assegurado quando o profissional estiver atuando no exercício regular da advocacia, mediante apresentação da carteira profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

II – não implicará prejuízo aos atendimentos prioritários já assegurados por legislação federal, especialmente às pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

III – deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e organização interna de cada órgão, respeitada a ordem de chegada entre os profissionais da advocacia.

Art. 3º O atendimento prioritário previsto nesta Lei consiste na preferência na tramitação interna de demandas administrativas, protocolos, requerimentos e obtenção de informações necessárias ao exercício profissional, sempre que não houver disposição legal específica em sentido diverso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução, observadas as normas de organização administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para assegurar atendimento prioritário aos profissionais da advocacia no exercício profissional perante os órgãos da Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 133, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo sua atuação elemento essencial à efetivação de direitos fundamentais. Assim, conferir tratamento prioritário ao profissional da advocacia, quando no desempenho de suas funções, representa medida que fortalece o acesso à Justiça e promove maior eficiência administrativa.



A proposta não cria cargos, não impõe obrigações estruturais específicas, não interfere na organização interna do Executivo, tampouco institui sanções disciplinares automáticas a servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretriz geral de atendimento prioritário, em harmonia com o interesse público e com o princípio da eficiência administrativa.

Importante destacar que a medida não se sobrepõe às prioridades já estabelecidas em legislação federal, preservando integralmente os direitos assegurados a grupos vulneráveis.

Além disso, a iniciativa está alinhada às demandas apresentadas pela advocacia local, por meio da 8ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Alta Floresta, que atualmente congrega expressivo número de profissionais atuantes na região.

Dessa forma, o projeto busca conciliar valorização institucional da advocacia com a autonomia administrativa do Poder Executivo, apresentando-se juridicamente viável e compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

A análise da competência legislativa deve partir da repartição constitucional prevista nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.



O art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, a norma proposta regula **procedimentos administrativos internos de atendimento ao público no âmbito da Administração Municipal**, o que se insere diretamente na noção de interesse local, conforme interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal, que compreende como tal as matérias que dizem respeito à organização e funcionamento de serviços públicos municipais.

Ademais, a proposta não invade competência privativa da União (art. 22 da CF), pois não legisla sobre direito processual, civil ou comercial, tampouco altera o regime jurídico da advocacia. Limita-se a estabelecer **diretriz administrativa local**, compatível com a autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição.

Portanto, sob o aspecto formal, **não há vício de competência**, sendo legítima a atuação do legislador municipal.

• Da constitucionalidade Material

A análise material da proposição exige compatibilização com o art. 133 da Constituição Federal, que dispõe:

“O advogado é indispensável à administração da justiça”.

Tal dispositivo não possui caráter meramente simbólico, mas sim normativo, conferindo à advocacia **status constitucional de função essencial**, o que justifica a existência de prerrogativas profissionais diferenciadas.

Nesse contexto, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, assegura ao advogado o direito de ingressar em repartições públicas e ser atendido, desde que no exercício da profissão.

A proposta legislativa não cria prerrogativa nova, mas **instrumentaliza, no plano administrativo local, o exercício de prerrogativas já reconhecidas no ordenamento jurídico**, especialmente no que diz respeito ao acesso e atendimento em órgãos públicos.



Do ponto de vista constitucional, a medida deve ser analisada à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput). Contudo, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a isonomia admite tratamento diferenciado quando há fundamento razoável e finalidade legítima.

No caso, a diferenciação não é pessoal, mas funcional, vinculada ao exercício de atividade essencial à justiça e à representação de terceiros, o que justifica o tratamento diferenciado.

Além disso, precedentes do Supremo Tribunal Federal têm admitido normas que asseguram tratamento prioritário a advogados em determinados contextos administrativos, desde que não haja violação a direitos fundamentais de terceiros.

Assim, **não se verifica afronta à Constituição**, mas sim concretização de valores constitucionais.

- **Compatibilização com Prioridades Legais**

Um dos pontos sensíveis da proposição reside na eventual colisão com prioridades legalmente estabelecidas, especialmente aquelas previstas em legislação federal, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e normas correlatas.

O projeto, contudo, enfrenta adequadamente essa questão ao estabelecer, de forma expressa, que:

- a prioridade dos advogados não se sobrepõe às prioridades legais existentes;
- deve ser respeitada a ordem de chegada entre os próprios advogados;
- a aplicação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Essa técnica normativa é juridicamente adequada, pois evita a criação de conflito normativo e preserva a hierarquia das normas.

Além disso, afasta eventual alegação de privilégio absoluto, demonstrando que a prioridade conferida possui natureza **relativa e condicionada**, o que a torna compatível com o sistema jurídico.

- **Princípios da Administração Pública**



A proposição deve ser examinada sob a ótica do art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da eficiência, impessoalidade e legalidade.

A medida contribui diretamente para o princípio da **eficiência administrativa**, na medida em que:

- reduz entraves no atendimento de demandas técnicas;
- facilita a atuação de profissionais que representam múltiplos interesses;
- evita retrabalho e morosidade na tramitação administrativa.

No que se refere à **impessoalidade**, a prioridade não é conferida à pessoa do advogado, mas à função que exerce, o que afasta qualquer desvio de finalidade.

Quanto à **legalidade**, a proposta apenas organiza o atendimento administrativo, sem extrapolar limites normativos.

Também merece destaque a previsão expressa de observância da **razoabilidade e proporcionalidade**, o que reforça a constitucionalidade da medida, pois impede sua aplicação de forma abusiva ou desproporcional.

• **Iniciativa Legislativa**

A análise da iniciativa deve considerar o art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que:

- criem cargos, funções ou empregos públicos;
- disponham sobre organização administrativa interna;
- impliquem aumento de despesa obrigatória.

No presente caso, o projeto:

- não cria cargos ou funções;
- não altera estrutura administrativa;
- não impõe obrigações específicas de fazer à Administração;
- não gera despesa direta ou imediata.



Trata-se de norma de **caráter geral e programático**, que estabelece diretriz de atendimento, cabendo ao Executivo regulamentar sua aplicação.

A jurisprudência do STF admite esse tipo de iniciativa parlamentar, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa.

Portanto, **não há vício formal de iniciativa.**

- **Técnica Legislativa**

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à:

- clareza do objeto normativo;
- coerência interna dos dispositivos;
- uso adequado de conceitos jurídicos;
- estrutura lógica entre os artigos.

O texto apresenta:

- delimitação do sujeito beneficiário (advogado regularmente inscrito);
- definição do âmbito de aplicação (Administração Pública Municipal);
- previsão de limites (respeito às prioridades legais);
- cláusula de regulamentação;
- regra de vigência.

Não se identificam ambiguidades relevantes ou vícios de redação que comprometam sua aplicabilidade.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica *entende que a proposição encontra-se adequada, quanto aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 009/2026, pelos seguintes fundamentos:*



- competência legislativa municipal devidamente caracterizada (art. 30, I e II, CF);
- compatibilidade com o art. 133 da Constituição Federal;
- consonância com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94);
- respeito às prioridades legais já estabelecidas;
- observância dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF);
- ausência de vício de iniciativa;
- adequada técnica legislativa.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica

